

**Número do** 1.0095.16.001591-3/001 **Númeração** 0015913-

Relator: Des.(a) Catta Preta
Relator do Acordão: Des.(a) Catta Preta

Data do Julgamento: 17/05/2018

Data da Publicação: 28/05/2018

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO REJEITADA. REPRESENTAÇÃO REGULAR DA VÍTIMA. MÉRITO. DELITO DE AMEAÇA EM CONTINUIDADE DELITIVA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.343/06 ÀS RELAÇÕES DE NAMORO, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOLO DO AGENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE REDIMENSIONADA. EXTIRPAÇÃO DA NOTA NEGATIVA ATRIBUÍDA AO VETOR JUDICIAL DA CONDUTA SOCIAL. DETRAÇÃO INCABÍVEL. REGIME INICIAL MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS. - Tendo a autoridade policial colhido o termo de representação da vítima, a qual, em todas as oportunidades processuais manifestou o seu interesse no prosseguimento da ação penal, não deve ser acolhida a preliminar de nulidade da sentença, formulada ao argumento de que houve ingerência do Ministério Público na declaração de vontade externada pela ofendida. - Nos termos do art. 5º, inc. III, da Lei nº 11.340/06, resta configurada violência contra mulher as ameacas perpetradas por ex-namorado, quando demonstrado nos autos o nexo causal entre as condutas do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima. - Demonstradas a materialidade e a autoria em relação ao crime de ameaça, a manutenção da condenação do réu é medida que se impõe. - Nos crimes praticados dentro do ambiente domiciliar, a palavra da vítima assume extrema importância, ainda mais quando confirmada por outros indícios veementes - A entrega voluntária de fotos íntimas da vítima não afasta o dolo do agente. - Se a pena-base do réu não foi bem dosada, necessária é a sua retificação. - A detração, prevista no art. 387, §2º, do CPP, apenas deverá ser realizada pelo Magistrado



quando importar em modificação do regime inicial de cumprimento de pena, sob pena de usurpação da competência do juízo da execução penal. - Tratando-se de defensor constituído pelo réu para patrocinar seus interesses, não compete a este Juízo a fixação dos honorários advocatícios.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0095.16.001591-3/001 - COMARCA DE CABO VERDE - APELANTE(S): MARIO MARCOS PEREIRA ALVES FILHO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: S.V.A.T.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CATTA PRETA

RELATOR.

DES. CATTA PRETA (RELATOR)

#### VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por MÁRIO M. P. ALVES FILHO, contra a r. sentença (fl. 195/201) em que o Exmo. Juiz a quo julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu pela prática da conduta prevista no art. 147, c/c art. 71, ambos do Código Penal, impondo -lhe a pena de 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de detenção, em regime inicial aberto. O acusado foi



beneficiado com o deferimento do sursis, previsto no art. 77 do Código Penal.

Nas razões recursais, a defesa arguiu, preliminarmente, a ausência de uma das condições de procedibilidade da ação, a saber, a representação da vítima, ao fundamento de que houve interferência do Ministério Público no momento em que a ofendida manifestou o seu desejo de retratação. No mérito, pleiteou a absolvição do réu, fundada nos argumentos de não aplicabilidade da Lei nº 11.340/06 à relação de namoro, de insuficiência probatória e de ausência de demonstração do dolo. Subsidiariamente, requereu a redução da pena-base do apelante para o mínimo legal e pugnou pela aplicação do instituto da detração. Por fim, a par de outros argumentos, pleiteou a fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo (fl. 208/219).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso (fl. 220/223-v).

No parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do apelo defensivo, apenas no que concerne à fixação de honorários advocatícios ao defensor dativo (fl. 227/234).

É o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, CONHECE-SE do recurso interposto.

Primeiramente, o apelante se insurge contra a ausência de uma das condições de procedibilidade da ação no âmbito da Lei nº 11.340/06, a saber, a representação da ofendida. Sustenta, ainda, que houve interferência do Parquet, inviabilizando o direito da vítima à retratação.

Contudo, razão não lhe assiste.

Como se sabe, nos termos do art. 12, inc. I, do supracitado Diploma Legal, em todos os casos de violência doméstica familiar,



incumbe à autoridade policial o dever de tomar a representação a termo, nos casos em que a vítima assim se manifestar.

Outrossim, o art. 16 da Lei nº 13.340/06 preleciona que, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, a renúncia só será admitida perante o Juiz, em audiência especialmente designada para este fim.

No caso em tela, a representação da ofendida foi devidamente colhida pela autoridade policial e, posteriormente, ratificada perante o d. Magistrado a quo (fl. 9; 153).

Ao contrário do exarado pela defesa, não se vislumbra qualquer interferência do Ministério Público em relação à aludida representação.

Isso porque, da leitura das atas de audiência (fl. 153; 178) e do depoimento pessoal da vítima em Juízo (fl. 179), evidencia-se que em nenhum momento a ofendida manifestou interesse em retratar-se da representação ofertada. Do mesmo modo, não há nos autos nenhum relato sobre possível interferência do Parquet na manifestação de sua vontade.

Destaca-se, oportunamente, que a defesa do apelante compareceu às duas audiências realizadas no bojo destes autos (fl. 153; 178), oportunidade em que poderia ter salientado eventual manifestação indevida do Ministério Público, pedindo ao Magistrado que tal conduta fosse consignada em ata.

Por conseguinte, presentes todas as condições de procedibilidade da ação e não tendo sido comprovada a ingerência do Ministério Público no que toca à supradita representação, rejeita-se a preliminar arguida pelo apelante.

Passa-se à análise do mérito recursal.

Narra a denúncia que:



(...) em datas e horários indeterminados do ano de 2016 - após o término do relacionamento, ocorrido no mês de março, conforme mencionado - nos limites geográficos e jurisdicionais desta cidade e Comarca de Cabo Verde - MG, o denunciado acima qualificado ameaçou, através de palavras, a vítima S.V.A.T., sua ex-namorada, de causar-lhe mal injusto e grave.

Ao que se logrou apurar, aos sete dias do mês de novembro do ano 2016, por volta das 15h30min, S.V.A.T. procurou a Polícia Militar para informar que após o término do seu namoro com Mário M. P. Alves Filho, este passou a ameaça-la, por mensagens de texto, via celular, com os dizeres "eu não vou esquecer disso, você está achando que eu tô brincando, né, porque só falo e nunca faço, mais agora vou fazer, pode ter certeza". Nessa oportunidade, narrou, ainda, que o acusado possui algumas fotos da mesma nua e seminua, as quais este estaria divulgando em redes sociais através de "perfil falso".

Segundo consta, no final do mês de agosto do ano de 2016, por motivos de ciúmes, depois de saber que a vítima estava se relacionando com uma outra pessoa, o ora denunciado divulgou uma foto da vítima, seminua, na rede social denominada "Facebook". Diante disso, S. entrou em contato com o acusado para que este cessasse as publicações, porém, foi novamente ameaçada por Mário, o qual a advertiu que iria postar novas fotos íntimas da vítima, por esta estar namorando com um outro homem.

A partir disso, o ora denunciado, por várias vezes, tornou a ameaçar divulgar as referidas fotos que possuía da vítima, através do "Whatsapp" e "Facebook", o que, segundo a testemunha e a própria S., acabou fazendo. (1D/4D).

Diante desses fatos, foi o apelante denunciado e condenado pela prática do delito de ameaça, em continuidade delitiva.

Inconformada, a defesa se insurge contra o desfecho condenatório alçado no r. decisum, calcada nos argumentos de inaplicabilidade da Lei nº 11.340/06, haja vista tratar-se de mera relação de namoro, e



de insuficiência probatória. Sustenta, ainda, que a entrega espontânea das imagens pela vítima afasta o dolo do apelante (fl. 208/219).

Em que pesem os argumentos aventados pelo recorrente, compreendese que a manutenção do édito condenatório é medida de rigor.

A defesa alegou que, in casu, não cabe a aplicação da Lei Maria da Penha, por não ter restado configurada a relação de afeto entre as partes, pois a situação descrita nos autos revela o rompimento de eventual namoro.

Todavia, razão não lhe assiste.

Conforme se vê, as ameaças teriam partido de ex-namorado que não se conformou com o término do relacionamento por parte de sua ex-namorada.

Tal fato não impede a aplicação da Lei Maria da Penha, pois, ao contrário alegado pela defesa, a referida lei visou a proteger a mulher que estivesse exposta a sofrer agressões decorrentes de quaisquer relações domésticas.

Dessa forma, qualquer mulher que tenha sofrido alguma ofensa, daquelas previstas no art. 7º da Lei no 11.340/06, e que seja consequência de um liame de natureza familiar, doméstico ou afetivo, está resguardada pela referida legislação, que determina mecanismos protetivos urgentes para ampará-la, ao mesmo tempo em que impõe a punição a quem possa tê-la ofendido.

Mais especificamente, importante frisar que a jurisprudência consolidou o entendimento de que, para a incidência da Lei Maria da Penha, basta que a mulher figure como vítima, que seja uma situação no âmbito da unidade doméstica, que seja no seio da família ou, ainda, em qualquer relação íntima de afeto, conforme dispõe o art. 5º da referida Lei, veja-se:



Art. 50 Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (Destaca-se).

A Lei no 11.340/06, portanto, não tutela apenas a mulher em uma relação conjugal, irradiando sua teia de proteção à vítima que se encontra vulnerada pela persistência de animosidades e desentendimento remanescentes de eventual ou até episódico relacionamento.

Não é por outro motivo que por diversas vezes a jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de aplicação da Lei nas mais distintas relações íntimas de afeto, inclusive entre ex-namorados, veja-se:

CASAL DE EX-NAMORADOS - CRIMES DE LESÃO CORPORAL LEVE, AMEAÇA, DANO E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - APLICAÇÃO DA LEI 'MARIA DA PENHA' - CABIMENTO - RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO - CONDUTAS CRIMINOSAS VINCULADAS A ESSA RELAÇÃO - AÇÃO PENAL - COMPETÊNCIA - VARA ESPECIALIZADA - RECURSO PROVIDO. - Aplica-se a Lei 'Maria da Penha' aos casos que envolvam crimes de lesão corporal leve, de ameaça, de dano e de violação de domicílio



cometidos por ex-namorado contra ex-namorada se os delitos decorrem do relacionamento afetivo, caso em que a competência para processar e julgar a ação penal é da vara especializada em violência doméstica, e não da Justiça Comum. (TJMG, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 1.0024.09.574029-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): MATHEUS ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Data de Julgamento: 12/04/2012 - Data da Publicação: 20/04/2012) (Destaca-se).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - EXNAMORADO AGRESSOR - INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006 - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. - Conforme expresso no art. 5°, inciso III, Lei 11.340/2006, configura violência doméstica qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. (TJMG, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 1.0024.09.581002-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): JÚLIO CÉSAR MOREIRA DE CARVALHO - RELATOR: EXMO. SR. DES. ADILSON LAMOUNIER - Data de Julgamento: 11/01/2011 - Data da Publicação: 24/01/2011) (Destaca-se).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LEI MARIA DA PENHA - LESÃO CORPORAL LEVE - EX-NAMORADOS EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO INCONFORMISMO COM O FIM DO RELACIONAMENTO - CONDUTA MOVIDA PELO CIÚME - CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.340/2006 E CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA LEI N.º 9.099/95 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DECLINANTE - AÇÃO PENAL CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DECRETADA. I - Configura violência contra a mulher, ensejando a aplicação da Lei n.º 11.340/2006 (e, consequentemente, o afastamento dos institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95 e da eventual competência do Juizado Especial Criminal), a ameaça e agressão cometida por ex-namorado



que não se conformou com o fim do namoro, restando demonstrado nos autos o nexo causal entre a suposta conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima. II - A Lei n.º 11.340/06, ao afastar a aplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 nos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, deve ser interpretada de forma a permitir que a exigência da representação da ofendida, no caso de lesões corporais leves, como exigido em seu art. 88, permanecendo apenas reforçada com as garantias estabelecidas no art. 16 da Lei Maria da Penha. III - Instaurada a ação penal pública condicionada sem a representação da ofendida e sendo impossível suprir a falta no prazo legal, é de ser decretada a sua decadência. IV - Competência do Juízo declinante e extinção da punibilidade em decorrência da decadência. (TJMG, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.09.634633-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): RONALDO VIANA AMANCIO - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO BRUM - Data de Julgamento: 17/11/2010 -Data da Publicação: 30/11/2010).

Nesse sentido também se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA DE MORTE FEITA POR IRMÃOS DA VÍTIMA. LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA. COABITAÇÃO. DESNECESSIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. 1. Consoante entendimento desta Corte, a relação existente entre o sujeito ativo e o passivo de determinado delito deve ser analisada em face do caso concreto, para verificar a aplicação da Lei Maria da Penha, sendo desnecessário que se configure a coabitação entre eles. 2. Hipótese que se amolda àqueles objeto de proteção da Lei nº 11.340/2006, já que caracterizada a relação íntima de afeto entre os agentes e a vítima. 3. A alegação de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal (ADC 19), oportunidade em que se concluiu pela sua constitucionalidade. 4. Ordem denegada." (STJ, HC 184990/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 09/11/2012).



Ademais, a partir do exame acurado da prova, especialmente os depoimentos da vítima e das testemunhas R.S.A. (fl. 12) e V.S.M. (fl. 14), verifica-se que a partes nutriram uma relação de afeto, o que já é o bastante para atrair a incidência do questionado diploma legal.

Por conseguinte, deve-se aplicar a Lei Maria da Penha ao caso em tela, sendo despicienda a existência de um relacionamento duradouro entre as partes, bastando a presença de um envolvimento afetivo e a prevalência desta intimidade como mecanismo de intimidação da mulher.

No que concerne à suficiência probatória do acervo colacionado aos autos, melhor sorte não assiste ao recorrente em seu pleito absolutório.

Sobre o crime de ameaça, o doutrinador Cezar Roberto BITENCOURT salienta que "a ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva, não configura crime, consequentemente". (Tratado de Direito Penal. Vol. II. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 370).

O jurista Guilherme de Souza NUCCI acrescenta que:

(...) indispensável que o ofendido efetivamente se sinta ameaçado, acreditando que algo de mal lhe pode acontecer; por pior que seja a intimidação, se ela não for levada a sério pelo destinatário, de modo a abalarlhe a tranquilidade de espírito e a sensação de segurança e liberdade, não se pode ter por configurada a infração penal. Afinal, o bem jurídico protegido não foi abalado. O fato de o crime ser formal, necessitando somente de a ameaça ser proferida, chegando ao conhecimento da vítima para se concretizar, não afasta a imprescindibilidade do destinatário sentir-se, realmente, temeroso. O resultado naturalístico que pode ocorrer é a ocorrência do mal injusto e grave, que seria somente o exaurimento do delito" (Código Penal Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 633)



In casu, a materialidade criminosa mostra-se evidenciada pelo boletim de ocorrência (fl. 3/8), bem como pelas declarações constantes nos autos.

A autoria, de igual modo, ressai cristalina a partir da interpretação do conjunto probatório.

A vítima, ao ser ouvida na fase extrajudicial, relatou que:

(...) namorou com Mário M. P. Alves Filho (...) aproximadamente sete meses; que no mês de março deste ano de dois mil e dezesseis a depoente deixou de conversar com ele, pois já haviam terminado o relacionamento antes e Mário não aceitava; que Mário e a depoente estudavam na escola (...) na mesma sala; que depois de terminado o relacionamento com a depoente, Mário chegou a segurar a depoente pelos braços por duas vezes dentro da escola, por não aceitar que a depoente conversasse com outras pessoas; que ainda (...) Mário chegou ameaçar de postar fotos íntimas da depoente, que ambos haviam compartilhado; que Mário xingava a depoente de "prostituta", "vadia", "biscate" e "filha da puta"; que os xingamentos aconteciam sempre que a depoente fazia algo que Mário não queria; que a depoente tem muitos amigos homens, e isso provocava muito ciúmes em Mário; que depois que a depoente terminou com Mário, voltou a conversar com seus amigos homens e Mário dizia que a depoente saia com todos eles e a chamava de "vadia"; que Mário ficava ameaçando de postar as fotos o tempo inteiro e então uma amiga da depoente pediu para a depoente procurar a direção da escola para conversar sobre os fatos; que Mário viu a depoente e sua amiga entrando na direção da escola para conversas e pediu para sair da sala de aula, para buscar um pen drive no carro de um amigo dele; que Mário saiu para buscar o pen drive e nunca mais voltou na escola (...) que Mário continuou mandando mensagens para a depoente e tentava ligar para a depoente; que a diretora da escola disse a depoente para não responder as mensagens de Mário; que a depoente trocou de chip e



excluiu seu facebook, fato que fez que a depoente deixasse de conversar com Mário por um bom tempo; que no final de mês de agosto de ano a depoente conheceu um outro rapaz e saiu com ele; que os amigos de Mário contaram para ele e Mário ameaçou de postar fotos íntimas da depoente novamente, o que acabou fazendo; que Mário postou uma foto que a depoente estava de calcinha e suti\(\tilde{a}\) no face de uma amiga da depoente, V.; que V. chegou a apagar a foto que Mário postou através de um "face" falso; que a depoente acabou desbloqueando Mário de seu celular e acabaram por conversar novamente; que Mário disse a depoente que a depoente havia acabado com a vida dele, pois ele havia sido expulso da escola por causa da depoente, fato que não é verdade; que Mário disse a depoente que iria pagar por tudo o que havia deito com ele; que as ameaças de Mário continuaram até a presente data; que a depoente continuou saindo com o moço que a depoente prefere não identificar; que Mário descobriu que a depoente estava saindo com o rapaz; que Mário já chegou a enviar um áudio com tiros para a depoente, não podendo afirmar a depoente se é tiro ou bombinhas; que a depoente não contou para Mário sobre o seu relacionamento com o rapaz e então Mário disse que a depoente era mentirosa, e por este motivo a depoente merecia tudo o que ele fazia com a depoente; que ontem a depoente encontrou com Mário na cidade de Muzambinho e quando ele passou pela depoente disse que ia postar nova foto íntima da depoente, o que realmente fez: que desde o dia doze de setembro Mário vem postando fotos íntimas da depoente no facebook de amigos da depoente e em grupos de amigos da depoente, inclusive em um grupo de igreja; que a depoente sente-se ameaçada por Mário e tem muito medo dele, inclusive a depoente não sai de casa sozinha durante a noite; que a depoente tem intenção de representar criminalmente contra Mário. (fl. 8).

Sob o crivo do contraditório, a ofendida confirmou o depoimento prestado na fase administrativa (fl. 179).

Salienta-se que, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima torna-se de extrema relevância, tendo em vista que este tipo de delito, na maioria das vezes, é praticado na clandestinidade, dentro



das residências e/ou longe de testemunhas.

Sobre a relevância da palavra da vítima para a condenação do acusado em crimes que ocorrem no âmbito familiar, há o entendimento deste Tribunal:

PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - DELITO DE AMEAÇA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Nos crimes praticados dentro do ambiente domiciliar tipificados pela Lei Maria da Penha a palavra da vítima assume extrema importância, ainda mais quando confirmada por outros indícios veementes, se apresentando suficiente ao decreto condenatório, independente da negativa de autoria do acusado, especialmente porque praticados normalmente na clandestinidade, ausentes quaisquer testemunhas presenciais. (TJMG, AC nº 1.0177.07.007667-0/001, Rel. Des. Pedro Vergara, DJe de 15/12/2009).

Ademais, conforme se extrai dos autos, as ameaças do ofensor foram percebidas pelas testemunhas, as quais confirmaram que a vítima tinha medo do réu. Nesse sentido é o depoimento da testemunha R.S.A., que confirmou a versão dos fatos apresentada pela vítima, na fase extrajudicial e em Juízo, confira-se:

(...) que depois que começaram as aulas S. namorou Mário por pouco tempo, pois ela acabou descobrindo que ele estava saindo com outra moça na cidade de Poços de Caldas; que durante o namoro S. e Mário trocaram fotos íntimas; que depois que S. rompeu o relacionamento com Mário, ele começou a ameaçar ela de postar fotos íntimas dela no facebook e no grupo da sala, se ela não ficasse com ele; que Mário ficava perseguindo S. na escola, se ela ia no banheiro, ela ia e ficava esperando ela na porta; que um dia Mário mostrou um pen drive para S., dentro da sala de aula e então ela passou mal, chorava muito,



tremia; que então a depoente levou S. para a secretaria da escola; que a depoente se sentou com S. na sala da diretora e disse a ela: "agora você conta tudo"; que S. contou tudo a diretora e então Mário saiu da escola naquele dia e nunca mais voltou, deixando inclusive sua bolsa na escola; que depois que Mário saiu da escola ele continuou ameaçando S. de postar fotos íntimas dela, o que acabou fazendo; que Mário usava "faces" falsos para postar as fotos de S. no facebook de V.; que faz tempo que Mário vem publicando essas fotos de S. no facebook; que no domingo agora, dia seis de novembro desse ano corrente, Mário publicou uma foto de S. nua para todos verem, ele tornou público a foto nua de S.; quanto a ameaças, Mário nunca ameaçou a depoente; que a depoente só presenciou Mário dizendo algo bem baixinho para S. e ela chorando com o que ele dizia; que a depoente nunca ouviu o que Mário dizia para S. (fl. 12).

Que confirma os fatos narrados na denúncia. Que confirma as declarações prestadas na fase policial às fls. 12. Que a depoente afirma que a vítima realmente ficou assustada com a ameaça do réu de publicar as fotos íntimas. Que o réu sempre falou baixinho para a vítima de todos da sala notavam. Que a vítima nunca contou o que o réu falava pra ela. Que a vítima passou mal quando o réu chacoalhou um pen drive para ela. Que chegou a ver as fotos publicadas. Que o réu passou uma foto para um colega da sala de aulas pedindo para que fosse exibida para todos. Que até hoje a vítima treme ao ver o réu. (fl. 180).

Os relatos da testemunha V.S.M. corroboram as alegações da vítima e da depoente R.S.A. (fl. 14; 181).

Avulta-se, ainda, que, contrariamente ao alegado pela defesa, o recorrente confessou o cometimento do delito em juízo e justificou-se sob o argumento de que só ameaçou a vítima porque foi expulso do curso que frequentava após ela ter relatado as ameaças que sofreu à diretora da instituição (fl. 182).

Logo, conquanto a defesa sustente que não houve quebra de sigilo para comprovar a existência das publicações contendo fotos íntimas



da vítima, tem-se que os relatos da ofendida, corroborados pelo depoimento das testemunhas, pelas mensagens acostadas às fl. 16/65 e pela confissão do réu em Juízo, tornam desnecessária a aplicação de medida tão invasiva como o afastamento do sigilo dos envolvidos.

O recorrente aduz, ainda, que a entrega espontânea das fotos ao réu afasta o dolo da conduta. Todavia, razão não lhe socorre.

Malgrado a vítima tenha fornecido às imagens ao réu de livre e espontânea vontade, tal circunstância não autoriza o apelante a postá-las em redes sociais com o intuito de fazer com que a ofendida sucumbisse aos seus desígnios.

Do mesmo modo, a apuração do momento em que as fotografias foram tiradas é igualmente desnecessária. Tendo sido comprovado que o recorrente teve acesso às imagens e as utilizou como forma de perturbar a vítima, impedindo-a de exercer amplamente seu direito à liberdade, o crime de ameaça restou devidamente caracterizado.

Dessa forma, mister é a manutenção da condenação do réu pela prática da infração penal de ameaça, em continuidade delitiva.

Superado o juízo condenatório, passa-se ao exame da dosimetria das penas e das teses correlatas.

Com a devida vênia ao entendimento apresentado pelo nobre julgador de primeiro grau, reparos se fazem necessários.

Concernente à circunstância judicial da culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, na hipótese sub examine, entende-se que agiu corretamente o d. Magistrado sentenciante ao considerá-la desfavorável, uma vez que o réu se valeu de imagens cedidas no curso de uma relação de intimidade e confiança construída com a vítima para praticar o crime, o que torna sua conduta mais reprovável.



Quanto aos antecedentes, entende-se que são favoráveis, conforme analisado pelo i. Juiz sentenciante.

No que toca à conduta social, tendo em vista o que ensina a doutrina mais abalizada, esta representa "o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 335). O seu exame, em decorrência, deve se circunscrever à conduta do réu na comunidade em que vive.

In casu, ressalva-se que o d. sentenciante equivocou-se na análise de tal baliza, posto que inexistem elementos suficientes à emissão de um juízo crítico a respeito dessa operadora judicial.

Ante o exposto, afasta-se o juízo de desfavorabilidade emitido pelo i. sentenciante em relação à operadora judicial da conduta social do agente pelas razões expostas.

Favoráveis ao réu a sua personalidade, os motivos do crime e as sua circunstâncias. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência da prática criminosa.

Mantém-se a nota negativa atribuída às consequências do crime, uma vez que, conforme se extrai do arcabouço probatório dos autos, o recorrente chegou a consumar as ameaças que havia feito à vítima, tendo postado as imagens na rede social denominada Facebook, acarretando-lhe perturbações que extrapolaram aos desdobramentos inerentes ao tipo penal.

Consequentemente, redimensiona-se a pena-base do réu para 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Na fase subsequente, estão presentes as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, bem como a agravante estatuída no art. 61, inc. II, "f", do Código Penal.



Assim, compensa-se a atenuante da confissão espontânea e a agravante das relações domésticas, e, ao final, em função da atenuante da menoridade relativa, reduz-se a reprimenda no patamar de 1/6 (um sexto), fixando-se a pena provisória em 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de detenção.

Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, consolida-a, definitivamente, no patamar anterior.

Nos termos do art. 71 do Código Penal e da r. sentença, reconhecido o crime continuado, majora-se a reprimenda, ainda, em 1/6 (um sexto), consolidando-a em 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de detenção.

Fixa-se o regime inicial aberto para o cumprimento da sanção corpórea, com espeque no art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

Impossível é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que o crime foi cometido mediante grave ameaça, com arrimo no art. 44, inc. I, do Código Penal.

Lado outro, presentes os requisitos elencados pelo art. 77 do Código Penal, preserva-se a concessão do sursis, nos moldes determinados na r. sentença.

Em relação à alegada detração, com base na Lei nº 12.736/12 e no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, esclarece-se que se adota o entendimento de ser possível a aplicação da detração apenas para fins de estabelecimento do regime inicial da pena privativa de liberdade. No caso, contudo, superada está qualquer possibilidade de nova alteração do regime, visto que já estipulado o sistema mais benéfico ao réu.

Finalmente, deixa-se de fixar honorários advocatícios em favor do defensor do réu, haja vista tratar-se de advogado devidamente



constituído para patrocinar os interesses do acusado, conforme procuração de fl. 78.

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para reduzir a pena imposta ao apelante, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, mantida a r. sentença nos seus demais termos.

Custas nos termos da decisão de primeiro grau.

Comunicar.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO MARTINS JACOB - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"